

O contrato coletivo de trabalho celebrado entre a URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores e o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e Outro - Revisão Global, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 231, de 25 de novembro de 2020, com retificação inserta no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 247, de 21 de dezembro de 2020, abrange as relações de trabalho entre as instituições representadas pela Associação subscritora, qualquer que seja o seu regime de gestão ou forma jurídica, que na Região Autónoma dos Açores se dediquem à prestação de serviços sociais, nomeadamente, nas áreas da atividade de apoio social para jovens com alojamento, atividades dos estabelecimentos para pessoas com doenças de foro mental e abusos de drogas, com alojamento, atividade de apoio social para pessoas idosas, com alojamento, atividade de apoio social com alojamento, ne., atividade de cuidados para crianças, sem alojamento, atividade de apoio social para pessoas com deficiência, sem alojamento, atividade de apoio social para pessoas idosas, sem alojamento, e trabalhadores ao seu serviço com as profissões e categorias profissionais naquele previstas representados pelos sindicatos outorgantes.

Pelo SINTAP foi requerida a extensão da convenção às relações de trabalho entre trabalhadores seus associados e Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS), Cooperativas de Solidariedade Social, Casas do Povo e de Saúde da Região e Clínicas na área da Saúde, que estatutariamente sejam reconhecidas como IPSS, e que, não sendo representadas pela associação subscritora, prossigam na área geográfica da convenção atividade nos setores económicos abrangidos pela convenção.

Nos termos do número 1 do artigo 514.º do Código do Trabalho, a convenção coletiva pode ser aplicada, no todo ou em parte, por portaria de extensão a empregadores e a trabalhadores integrados no âmbito do setor de atividade e profissional definido naquele instrumento. O número dois do referido normativo legal determina, ainda, que a extensão é possível mediante a ponderação de circunstâncias sociais e económicas que a justifiquem, nomeadamente a identidade ou semelhança económica e social das situações no âmbito da extensão e no instrumento a que se refere.

Atendendo, porém, que o n.º 4 da cláusula 1.ª do contrato coletivo de trabalho em apreço prevê que o trabalhador, para efeito da escolha previsto no artigo 497.º do Código do Trabalho, pague a um dos Sindicatos outorgantes o montante estabelecido pela convenção, a título de participação nos encargos da negociação, a presente extensão fica circunscrita aos trabalhadores filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias profissionais previstas, que estejam ao serviço de entidades empregadoras não filiadas na associação representativa outorgante e que prossigam as atividades reguladas pela convenção.

Com efeito, os elementos disponíveis nos Anexos A (Quadros de Pessoal) dos Relatórios Únicos de 2019, indicam que, o universo laboral com abrangência convencional decorrente do princípio da filiação - e no qual se incluem as Instituições Particulares de Solidariedade Social, as Cooperativas de Solidariedade Social, as Casas do Povo e de Saúde - é constituído por 42 entidades empregadora e 618 trabalhadores por conta de outrem (TCO), sendo 14,08% homens e 85,92% mulheres. Da amostra em estudo, apurou-se ainda que dos 534 TCO com categorias equiparáveis a tempo completo, excluindo os trabalhadores

classificados como residuais, 17,8% auferem remunerações superiores às convencionais, 51,3% auferem remunerações iguais às convencionais, e 30,9% auferem remunerações inferiores às convencionais. Quanto ao impacto salarial da extensão, a atualização das remunerações apresenta um valor negativo na ordem dos -1,5% na massa salarial total dos trabalhadores, e um acréscimo na ordem dos 3,1% para os trabalhadores cujas remunerações devidas serão alteradas, sendo que para as mulheres esse impacto será na ordem dos 3%. A convenção atualiza, ainda, o valor das diuturnidades e o subsídio de refeição, respetivamente em 0,8% e 2,2%, porém, os elementos estatísticos analisados não permitem avaliar o impacto desta prestação. Relativamente às Instituições que, na área da Saúde, prossigam os objetivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e estejam reconhecidas como tal, não foi possível apurar quaisquer trabalhadores filiados nos sindicatos outorgantes.

Por outro lado, considerando a existência de outras convenções coletivas aplicáveis - designadamente, os contratos coletivos de trabalho celebrados entre a URIPSSA e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, entre a URIPSSA e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas, entre a URIPSSA e o SDPA - Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, e entre a URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores, o SINTAP - Sindicato dos trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, bem como o acordo de empresa entre a Fundação Pia Diocesana do Bom Jesus e Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria - assistindo aos respetivos signatários a defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores e empregadores por eles representados, mantém-se o procedimento de anteriores extensões, fazendo excluir do âmbito da presente extensão as relações de trabalho que, direta e indiretamente, se encontrem abrangidas por convenções coletivas celebradas na mesma área e âmbito de atividade da convenção.

Considerando que a convenção coletiva regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas. Atendendo, ainda, a que a tabela salarial da convenção prevê retribuições inferiores é ressalvado o valor da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo retributivo decorrente do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2015/A, de 30 de março, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 478.º do Código do Trabalho, é conferida a eficácia retroativa à tabela salarial com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores abrangidos, assegurando retroatividade idêntica à da convenção.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de garantir um estatuto laboral similar, consolidando referenciais normativos e remuneratórios comuns.

Foi cumprido o disposto no n.º 2 do artigo 516.º do Código do Trabalho, com a publicação do aviso do projeto de portaria de extensão no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 54 de 18 de março de 2021, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, nos termos do disposto na alínea *d*), do artigo 17.º e artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro de 2020, n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, artigo 514.º e n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte

Artigo 1.º

1 - O contrato coletivo de trabalho celebrado entre a URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores e o SINTAP - Sindicato dos Trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e Outro - Revisão Global, publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 231, de 25 de novembro de 2020, com retificação inserta no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 247, de 21 de dezembro de 2020, é tornado extensivo na Região Autónoma dos Açores às relações de trabalho entre entidades empregadoras não filiadas na associação representativa outorgante que prossigam as atividades reguladas pela convenção, e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 - A convenção coletiva de trabalho mencionada no número anterior é tornada extensiva às relações de trabalho de Cooperativas de Solidariedade Social, Casas do Povo e de Saúde, e clínicas na área da saúde, que prossigam os objetivos previstos no artigo 1.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social e estejam reconhecidas como tal e trabalhadores ao seu serviço, das mesmas profissões ou profissões análogas, filiados nos sindicatos outorgantes.

3 - O disposto nos números anteriores não é aplicável às relações de trabalho que, direta ou indiretamente, se encontrem abrangidas pelos contratos coletivos de trabalho celebrados entre a URIPSSA e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, entre a URIPSSA e o Sindicato dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais do Sul e Regiões Autónomas, entre a URIPSSA e o Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, entre a URMA - União Regional das Misericórdias dos Açores, o SINTAP - Sindicato dos trabalhadores da Administração Pública e de Entidades com Fins Públicos e o SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, e pelo acordo de empresa entre a Fundação Pia Diocesana do Bom Jesus e o Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria.

Artigo 2.º

1 - Aos níveis salariais que contemplem valores retributivos inferiores é aplicável o montante da retribuição mínima mensal garantida com o acréscimo regional previsto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, sem prejuízo das reduções relacionadas com o trabalhador que possam decorrer do disposto no artigo 275.º do Código do Trabalho.

2 - Não são objeto de extensão as cláusulas que sejam contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 3.º

1 - A presente portaria de extensão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial*.

2 - A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de junho de 2020.

3 - Os encargos resultantes da retroatividade prevista no número anterior podem ser satisfeitos em prestações mensais e sucessivas de igual valor, com início ao mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria correspondendo cada prestação a dois meses de retroatividade ou fração até ao limite de seis.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, 8 de abril de 2021. O Secretário Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno d'Ávila Martins de Freitas*.